

Superintendente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38 inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com recomendações as contas no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, CPF nº. 083.242.122-72, multa de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.957

Processo: 2002/53082-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 067/2001 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEEL.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.193.201-72, a multa de R\$1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.958

Processo: 2003/50586-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 105/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF: 009.665.457-02, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.959

Processo: 2003/50951-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 458/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época (C.P.F. nº. 009.665.457-02), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.960

Processo: 2003/51218-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 279/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-49.639,00 (Quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais), e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 320.899.101-00, multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.961

Processo: 2003/51283-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 262/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$135.223,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais) e, aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época, CPF nº. 197.465.129-00, multa de R\$8.000,00 (oito mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.962

Processo: 2003/52505-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 022/2001, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CURUAI e a SETRAN.

Responsável: Sr. REINALDO JOSÉ PIMENTEL LOURIDO, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inc. VIII, da Lei Complementar

nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. REINALDO JOSÉ PIMENTEL LOURIDO, Presidente, CPF nº. 022.988.722-87 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.963

Processo: 2003/53593-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 410/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF: 042.385.912-91, a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.964

Processo: 2004/52064-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 075/02 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar a Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita à época (C.P.F. nº. 105.558.252-49), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.965

Processo: 2004/52914-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2003 e termos aditivos firmados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sr. EVANDRO LADISLAU DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. EVANDRO LADISLAU